



Número: **0811988-29.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802491-88.2023.8.10.0000**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Município de imperatriz (AGRAVANTE)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AGRAVADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27154 213	06/07/2023 12:03	Decisão	Decisão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811988-29.2023.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1º AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE IMPERATRIZ

2º AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE: FABIO SOUZA DE CARVALHO - 16ª DEFENSORIA PÚBLICA DE IMPERATRIZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município de Imperatriz/MA em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, nos autos do Cumprimento provisório de nº 0807280-10.2023.8.10.0040, requerido pela defensoria pública estadual e outro.

O agravante inicia sustentando que há nulidade na citação realizada nos autos principais. Nesse ponto, argumenta que houve juntada de certidão atestando a perda do prazo processual, o qual teria se findado em 17/05/2023, mas, segundo o agravante, o termo final seria, na verdade, em 24/05/2023.

O prazo final apontado pelo juízo considerou que a citação da parte teria ocorrido em 29/03/2023. Entretanto, o agravante aduz que não há prova de que a citação teria sido realizada nessa data, porque o que consta nos autos como documento probatório desse ato processual é apenas uma imagem de conversa no aplicativo de *whatsapp*, que sequer seria suficiente para identificar o destinatário da comunicação do ato processual.

O agravante também defende que a imagem do aplicativo não identifica o processo tratado na suposta citação, além de que teria sido enviada ao procurador plantonista, apesar de não ser matéria de plantão. Além disso, argumenta que, no sistema PJe, foi lançada data diversa daquela em que teria ocorrido a intimação e há contabilização do prazo apenas das partes contrárias.

Segue informando que, em seguida, o juízo *a quo* acatou o pedido inicial do cumprimento provisório e determinou o bloqueio de verbas do Município de Imperatriz no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que já possuía destinação específica para a folha de



pagamento. Ressalta que, não obstante, o valor efetivamente bloqueado foi de R\$ 8.001.250,39 (oito milhões, um mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).

Acrescenta que o cumprimento de sentença se refere a pedido liminar anteriormente deferido nos autos da ACP nº 0801825-64.2023.8.10.0040. A esse respeito, o agravante informa que interpôs o Agravo de instrumento nº 0802491-88.2023.8.10.0000, ainda pendente de julgamento do mérito.

Argumenta que o julgamento do primeiro recurso pode alterar o andamento dos processos em trâmite no 1º grau.

Ademais, informa já ter cumprido as ordens judiciais expedidas nos autos da mencionada ACP, conforme provas que instruem este recurso. Ressalta que não foi intimado para se manifestar sobre os documentos de ID 89367002, 89758581, 90196476, 92567698 juntados pela DF e MP, os quais subsidiaram a decisão agravada.

Segue apontando que a decisão do juízo *a quo* é genérica e abstrata, o que impediria o devido cumprimento pelo agravante.

Ressalta que o pagamento de fornecedor não é objeto da ACP original, mas sim a prestação de serviço de saúde.

Ainda, defende que suscitou incidente na ACP, pelo qual requereu o chamamento do Estado para o polo passivo, mas ainda não houve apreciação judicial desse pedido e, apesar disso, o cumprimento de sentença seguiu seu curso processual.

Alega que a magistrada de 1º grau proferiu decisão surpresa, porque não o intimou para se manifestar a respeito dos documentos apresentados pelas partes contrárias. Concluiu que essa decisão seria nula por mácula ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Também aduz que a determinação judicial de publicização de informações do processo visa promover comoção social contra a atual gestão municipal, o que feriria normas da LOMAN, a Res. nº 215/2015 – CNJ e o Código de Ética da Magistratura Nacional e configuraria abuso de autoridade e a suspeição da magistrada.

Além disso, pontua que o MPE está atuando como advogado de particulares, porque o pagamento dos fornecedores está sendo priorizado em detrimento da folha de pagamento, precatórios, compra de medicamentos, dentre outras questões.



Suscita o Tema nº 98 do STJ para argumentar que a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública somente é possível em casos em que houver tutela específica. Segue ressaltando que, na decisão inicial, sequer havia prazo determinado para elaboração do plano de contingência, mas, posteriormente, a magistrada decidiu que o marco inicial para cumprimento dessa obrigação de fazer seria a data da juntada aos autos principais do documento em que o Município indica a desnecessidade da criação desse plano.

Entende ser ilegal, por ausência de previsão legal, o trecho da decisão que determina a prestação de contas em juízo, bem como o arbitramento de multa em patamar superior ao requerido na inicial da ACP. Igualmente, aponta a ilegalidade da destinação da multa arbitrada, que serviria ao pagamento de fornecedores.

Requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo uma vez que a sentença agravada desconsiderou as regras do CPC e causou graves prejuízos ao município.

Liminarmente, revogação da decisão agravada ante a nulidade de citação no cumprimento provisório de decisão de urgência e seja desbloqueado, imediatamente, todos os valores aprisionados em contas bancárias do município, ou, pelo menos, naquelas que possuam destinação específica.

Também em caráter liminar, que seja determinado que o juízo de 1º grau se abstenha de realizar novos bloqueios judiciais até o trânsito em julgado e de se abster de praticar atos próprios do Poder Executivo.

Subsidiariamente, que seja reformada toda a decisão agravada em razão da ilegalidade, pela ausência de fundamentação, por ser abstrata e genérica. Igualmente de forma subsidiária, requer a suspensão dos efeitos da liminar concedida no Cumprimento Provisório de Decisão de Urgência (0807280-10.2023.8.10.0040), até que o mérito do Agravo de instrumento de nº 0802491-88.2023.8.10.0000.

Além disso, pugna pela restituição do prazo para defesa e que o juízo *a quo* se abstenha de realizar intimação durante o plantão em casos sem urgência.

No mérito, requer que os autos sejam encaminhados à Corregedoria-Geral desta Corte para apurar a conduta da magistrada de 1º grau, bem como a confirmação dos pedidos liminares.

Nas petições de ID 26496633 e 26540550, instruída com diversos documentos, o agravante reitera o cumprimento da decisão liminar deferida nos autos da ACP, bem como reitera o pedido



de revogação da multa arbitrada nos autos do cumprimento de sentença provisório.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Interposto a tempo e modo, o recurso deve ser conhecido.

Pugna o agravante pelo recebido do agravo de instrumento com efeito suspensivo e pela concessão de tutela antecipada a fim de que seja revogada a decisão agravada ante a nulidade de citação no cumprimento provisório de decisão de urgência com a restituição do prazo para defesa e seja desbloqueado, imediatamente, todos os valores aprisionados em contas bancárias do município, ou, pelo menos, naquelas que possuam destinação específica.

Além disso, também em caráter liminar, que seja determinado que o juízo de 1º grau se abstenha de realizar novos bloqueios judiciais até o trânsito em julgado, de se abster de praticar atos próprios do Poder Executivo e de realizar intimações no plantão judicial, salvo nos casos de urgência. Subsidiariamente, requer sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento do Agravo de instrumento de nº 0802491-88.2023.8.10.0000.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o julgador, em sede de agravo de instrumento, a atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal. Vejam-se os artigos mencionados:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

(...)

Nos dispositivos acima transcritos, observa-se que o efeito suspensivo e a antecipação de tutela almejados exigem a presença de dois requisitos: se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a



probabilidade de provimento do recurso.

Nos presentes autos, em uma análise preliminar, se observa a presença dos requisitos exigidos pela lei, em especial, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para o agravante.

Analisando os autos do Cumprimento provisório de decisão liminar de nº 0807280-10.2023.8.10.0040, verifica-se que a magistrada de 1º grau considerou não terem sido cumpridas as obrigações de fazer determinadas, em caráter liminar, na Ação civil pública de nº 0801825-64.2023.8.10.0040.

Por via de consequência, determinou o imediato bloqueio do valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), diretamente nas contas bancárias vinculadas ao Tesouro municipal do ente público executado, referente à multa por descumprimento do título executivo judicial, e, ainda, majorou a multa diária já arbitrada pelo juízo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser contabilizada por cada item inadimplido da decisão de urgência, cuja soma total ficou limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões).

Acrescente-se que o juízo *a quo* decidiu que o levantamento da multa exequenda somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença favorável ao exequente, na ação de conhecimento proposta.

Dito isso, deve-se considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em análise, o valor da multa totaliza, neste momento processual, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que já se encontra bloqueado nas contas públicas, incluídas aquelas com destinação específica, e com possibilidade de que essa quantia possa aumentar para o patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Considerando que o STJ entende que "O exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp 1.433.346/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019), entendo ser razoável e proporcional, neste momento processual de cognição sumária, a redução do valor bloqueado de astreintes para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), preferencialmente em conta bancária sem destinação específica.

Nesse ponto, devo ressaltar que estou considerando, de um lado, a capacidade financeira do



ente público e a crise já alastrada no setor da saúde, supostamente por falta de recursos, e, de outro, o fato de que o valor da causa da ACP é de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que o bloqueio de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), supera muito o proveito econômico inicialmente pretendido pelo MPE. Para ser mais preciso, o valor bloqueado corresponde a 80.000% (oitenta mil por cento) do valor da causa.

Ademais, em que pese o valor reduzido para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) já represente 100 (cem) vezes o valor da causa inicial, vislumbro ser razoável e proporcional essa quantia em face da capacidade financeira do ente público, mormente porque se pretende impulsioná-lo ao cumprimento das obrigações de fazer, sem, contudo, provocar agravamento na sua crise financeira.

Devo mencionar também que a magistrada de 1º grau aplicou ao caso, por analogia, o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e determinou que o valor das astreintes seja realocado ao pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços do HMI.

O mencionado dispositivo legal determina que, havendo condenação em dinheiro na ACP, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

A analogia é instituto de hermenêutica jurídica aplicável somente em casos em que ausente a norma regulamentadora. *In casu*, conforme supracitado, a Lei da ACP, expressamente, direciona o valor da condenação em dinheiro a fundo específico, não havendo qualquer ressalva legal quanto às quantias de astreintes.

Além dessa aparente infringência de dispositivo legal, a decisão agravada não justificou as razões pelas quais não será, por exemplo, destinada à compra de medicamentos ou às reformas necessárias no hospital público, medidas estas também importantes para a continuidade da prestação do serviço de saúde pública.

Por cautela, os demais pedidos liminares serão apreciados após a apresentação das contrarrazões pelo agravado.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada no ponto que determina o direcionamento do valor da multa para o pagamento de fornecedores e prestadores de serviços do HMI.

Também **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada recursal para determinar que a quantia total, a título de astreintes por descumprimento da decisão liminar executada, seja



reduzida ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), preferencialmente bloqueada em contas bancárias sem destinação específica, liberando-se o valor excedente de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e para que eventuais novos bloqueios no cumprimento provisório não ultrapassem a soma de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Oficie-se ao juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo nº 1.019, inciso I, do CPC.

Intimem-se os agravados, ex vi do inciso II, do dispositivo legal supracitado.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador **LOURIVAL SEREJO.**

Relator

